

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010659919 DE 1991

CNO - 112,20

NATUREZA : PL

01-0659/91-9 DE 20/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR

WALTER FELDMAN (PSDB)

ELEMENTA :

Dispõe sobre comercialização de tinta em embalagem aerosol, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

INDICE :

AEROSOL
COMÉRCIO DE TINTA
NOTIFIC.COMPULSÓRIA
PICHADOR
TINTA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:47:49

00000010169-97



ARQUIVADO EM 7/12/93

CHEFE DA SEÇÃO

Estado de São Paulo
Secretaria de Administração



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 do proc
n.º 01-0659 de 91
Correio de São Paulo

LIDO HOJE 20 NOV 1991

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
POL. URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0659/91-9

Dispõe sobre comercialização de tinta em embalagem aerosol; no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Na comercialização de tintas em embalagens aerosol; no âmbito do Município de São Paulo, a entrega do produto fica vinculada à declaração, por escrito, de destinação pelo usuário.

Parágrafo Único: Considera-se usuário o cidadão maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - A comercialização do produto deverá, na forma desta lei, ser objeto de notificação compulsória, contendo a identificação do emitente, do fornecedor e do comprador.

Parágrafo 1º - Considera-se emitente o fabricante do produto, e fornecedor o seu vendedor no comércio.

Parágrafo 2º - O fornecedor deverá manter controle do produto, sendo que as saídas de estoque ficam vinculadas as declarações dos usuários no ato da venda.

Art. 3º - O fornecedor deverá, obrigatoriamente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente, enviar à Administração Municipal, os impressos preenchidos nas vendas do mês anterior para fins de fiscalização.

Art. 4º - A falta de "declaração" ou a comercialização indevida sujeitará o comerciante infrator a multa de 100 UFM por embalagem, e na reincidência a cassação do alvará de funcionamento com o fechamento administrativo.



Folha nº 02 do processo nº 9-0659 de 1991
Assessoria Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Toda pessoa flagrada pichando, desenhando, rabiscando ou escrevendo nas vias e logradouros públicos, edifícios públicos ou privados, monumentos ou obras de arte, depredatoriamente, deverá ter a embalagem apreendida.

Parágrafo 1º - O responsável pela apreensão deverá encaminhá-la ao Órgão Municipal competente, para identificação e localização do comprador.

Parágrafo 2º - O Órgão Municipal competente deverá, compulsoriamente, notificar o Poder Judiciário, para as providências penais cabíveis, quando se tratar de danos previstos em lei, decorrentes da utilização do produto.

Parágrafo 3º - Fica o comprador sujeito ao pagamento de multa nos valores previstos no artigo 4º, pelo uso indevido do produto daquele declarado no ato da compra, independente das penalidades previstas em lei no que couber.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1991.


WALTER FELDMAN



Câmara Municipal de

Folha n.º	C 3	de	9
n.º	01-0657	de	19 91

Carmin de C. do
Assessor. Parlamentar

J U S T I F I C A T I V A

Não há atualmente na Cidade de São Paulo um único monumento, escola, hospital, edifícios, residências ou viadutos que não apresentem pichações depredatórias, feitas na quase totalidade, via tinta com embalagem aerosol.

A despeito das punições existentes quanto a ação de pichar, o Poder Executivo nada faz quanto a fiscalização e coerção contra a ação dos vândalos que infestam nossa Cidade. Ao contrário a atual administração, que quando oposição até incentivou esta verdadeira desgraça urbana, fecha os olhos a esta situação, dizendo que a questão é de educação. Obviamente que sim, mas as leis que permitem a coerção destas atitudes também necessitam ser cumpridas, e por que não dizer são um meio de educar, aqueles que se acham no direito de não respeitar aquilo que não lhes pertence.

Assim acreditamos que, se não se resolve a questão, via esta norma que apresentamos ao menos proíbe e restringe duramente a utilização de tinta em embalagem aerosol, ao mesmo tempo que desencadeia uma fiscalização quanto aos usuários pichadores, que sofrerão pesadas multas, quando pegos em flagrante, bem como aqueles que deveriam zelar pelo patrimônio público e privado, evitando que outros de má índole tenham a posse do produto com finalidade a qual não se destina.

Colocamos pois a consideração do Egrégio Plenário a proposição, que de certo será acolhida, para o bem de toda a Cidade de São Paulo.

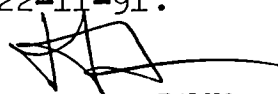


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

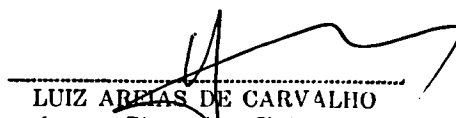
Papel para informação, rubricado como folha nº.....09.....

do processo nº.....659..... de 19.....91...../...../.....(a).....938.....

Sobre o assunto consta,
P. Lei nº nº 050/90 Proc. nº 521/90
em 22-11-91.


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 25/11/91


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

" PROJETO DE LEI Nº 50 /90 "

Const. Just.
Piet. Urbana.
Economia
7/3/90

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE
TINTAS EM FORMA DE "SPRAY"
NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Artigo 1º - Fica proibida a comercialização de tintas em forma de "spray" no Município, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei.
- Artigo 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
- Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 1990

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vereador

Forma n.º 66 de pro
n.º 659 de 13 Si
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

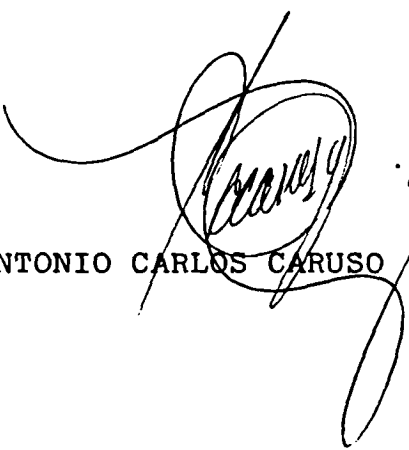
" JUSTIFICATIVA "

O presente projeto de lei objetiva tornar proibida no Município de São Paulo a comercialização de tintas em forma de "spray". Trata-se de medida que tem por finalidade a proteção da camada de ozônio, além de dificultar a ação dos pichadores de muros e paredes, os quais, além de enfeiar a cidade, ainda causam prejuízos materiais e financeiros aos proprietários de imóveis.

São inúmeros e frequentes os conflitos provocados pelos pichadores. Uma edificação qualquer que venha a ser pintada às custas de seu proprietário (que pode ser uma pessoa de poucas posses) termina emporcalhada em poucos dias.

A pintura de imóveis é caríssima hoje em dia, tanto em razão do custo do material, como da mão-de-obra, e os proprietários de imóveis e mesmo os locatários ficam prejudicados.

Vamos contribuir para tornar São Paulo uma cidade mais limpa e mais civilizada, dificultando a ação dos pichadores de paredes, e proteger a ecologia defendendo a camada de ozônio, tais são as intenções das quais estamos imbuídos ao apresentar esta proposição.


ANTONIO CARLOS CARUSO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/11/91 às 14 - hs.

[Handwritten signature]

Nobre Vereador
a relatar

Artur La Ho

Sa. ... Comunicação a Justiça
29 de 11 de 91

[Handwritten signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGUE, LEMBRANDO, rubrica em sub
folha n.º 07/29/11/91 1) 4



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	de pres.
n.º	659	de 1991

São Paulo

PARECER Nº **1744** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 659/91

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Walter Feldman, visa dispor sobre a comercialização de tinta em embalagem aerosol.

A proposta insere-se no âmbito do Poder de polícia administrativa do Município e ampara-se nos arts. 13, I, e 160, III, IV e VI, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Pela legalidade.

29/11

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/11/91.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
RELATOR

[Handwritten signature]

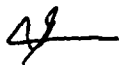
[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 12 / 91
pagina 49 folha 1ª
conferido: 

A Comissão de Política

Urbana.

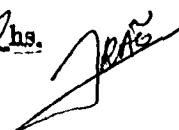
Em, 09/12/91



Secretaria da CCT

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 9/12/91 às 16:00 hs.

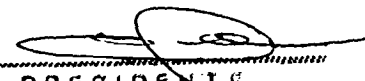


AO NOBRE VEREADOR Profa Izabela

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

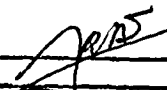
10/12/91


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 22001 para informação documento, rubricado sob

folha n.º 08 1/18/12/91 a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 010.659/91 de 19 91
O funcionário JRA

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficializar ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito dos seguintes quesitos:

a-já que o presente Projeto de Lei atribui funções ao Executivo, gostaríamos de saber qual seria o órgão designado para tal incumbência?

b-qual a possibilidade de aplicação do determinado pelo presente Projeto de Lei caso venha ser aprovado?

PL 659/91

18/12/91

VER. TEREZA LAJOLO
RELATORA

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme pedido da Vereadora TEREZA LAJOLO.

18/12/91.

VER. BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

DEFIRO

Arnaldo de Abreu Madeira
Presidente

SENHORA ASSESSORA CHEFE,

Para as providências cabíveis.

18/12/91.

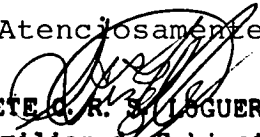
ARÃO M. DOS SANTOS
SECRETÁRIO.

À

Leg. 3 - Senhora Diretora

Para as providências cabíveis, 19/12/91.

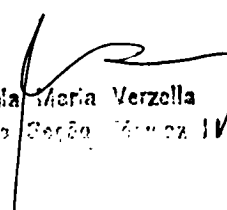
Atenciosamente,


SUZETE G. R. S. L. GUERCIO
Auxiliar de Gabinete
Reg. n.º 21.051

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo
subsídios para emissão de Parecer.

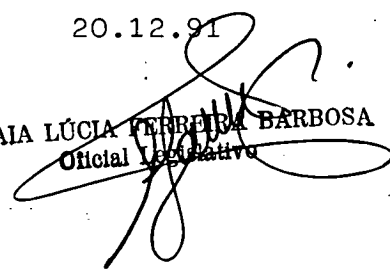
20.12.91


Sônia Maria Verzella
Chefe Seção Técnica IV

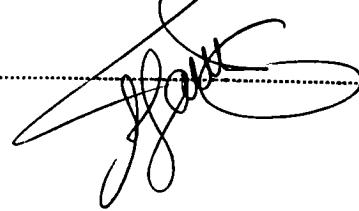
Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme solicitação.

20.12.91


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

SEGUE....., juntado....., nessa data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha.....
Em 10/01/92



Folha 14, e 09 de pros.
N.º 659/91 de 19 91
O funcionário

São Paulo, 20 de dezembro de 1991.

D.T.7/Leg.3

481

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 659/91, de autoria do Vereador Walter Feñman - que dispõe sobre comercialização de tinta em embalagem aerosol, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe se dignar determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexos: Cópia xerográfica do P.L. nº 659/91 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo:

MAPP

Câmara Municipal de

AS 1000-01-03 DE:

CONSERVAÇÃO E MELHORIA
POL. URBANA, MEIO AMBIENTE;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI : 01-0659/91

Dispõe sobre comercialização de tinta em embalagem aerosol, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Na comercialização de tintas em embalagens aerosol; no âmbito do Município de São Paulo, a entrega do produto fica vinculada à declaração, por escrito, de destinação pelo usuário.

Parágrafo Único: Considera-se usuário o cidadão maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - A comercialização do produto deverá, na forma desta lei, ser objeto de notificação compulsória, contendo a identificação do emitente, do fornecedor e do comprador.

Parágrafo 1º - Considera-se emitente o fabricante do produto, e fornecedor o seu vendedor no comércio.

Parágrafo 2º - O fornecedor deverá manter controle do produto; sendo que as saídas de estoque ficam vinculadas as declarações dos usuários no ato da venda.

Art. 3º - O fornecedor deverá, obrigatoriamente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente, enviar à Administração Municipal, os impressos preenchidos nas vendas do mês anterior para fins de fiscalização.

Art. 4º - A falta de "declaração" ou a comercialização indevida sujeitará o comerciante infrator a multa de 100 UFM por embalagem; e na reincidência a cassação do alvará de funcionamento com o fechamento administrativo.



Câmara Municipal

Folha N.º 14
N.º 10659715
funcionário

Art. 5º - Toda pessoa flagrada ~~pichando~~, desenhando, rabiscando ou escrevendo nas vias e logradouros públicos, edifícios públicos ou privados, monumentos ou obras de arte, depredatoriamente, deverá ter a embalagem apreendida.

Parágrafo 1º - O responsável pela apreensão deverá encaminhá-la ao Órgão Municipal competente, para identificação e localização do comprador.

Parágrafo 2º - O Órgão Municipal competente deverá, compulsoriamente, notificar o Poder Judiciário, para as providências penais cabíveis, quando se tratar de danos previstos em lei, decorrentes da utilização do produto.

Parágrafo 3º - Fica o comprador sujeito ao pagamento de multa nos valores previstos no artigo 4º, pelo uso indevido do produto daquele declarado no ato da compra, independente das penalidades previstas em lei no que couber.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente
lei 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1991.

WALTER FELDMAN



481

Câmara Municipal de São Paulo

folha n. 08
n.º 0106599/91
O funcionário
Folha n.º 12 de pros.
N.º 10659919 de 10 91
O funcionário

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito dos seguintes quesitos:

a-já que o presente Projeto de Lei atribui funções ao Executivo, gostaríamos de saber qual seria o órgão designado para tal incumbência?

b-qual a possibilidade de aplicação do determinado pelo presente Projeto de Lei caso venha ser aprovado?

PL 659/91

18/12/91
Tereza CS Lajolo
VER. TEREZA LAJOLO
RELATORA

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme pedido da Vereadora TEREZA LAJOLO.

18/12/91.

VER. BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

DEFIRO

Arnaldo de Abreu Madeira
Presidente

SENHORA ASSESSORA CHEFE,

Para as providências cabíveis.

18/12/91.

ARÃO M. DOS SANTOS
SECRETÁRIO.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N.º 13 de pres.
N.º 10659919 de 19 91
O Secretário Paulo

São Paulo, 20 de dezembro de 19 91

Recebi ofício DT.7/Leg. 3 nº 481 de 20-12-91, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 659/91 de autoria do Vereador Walter Feldman.

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 659/91 e despacho da Comissão solicitante.

26/12/91


Elaine Parigues Queiroz

S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....14.....

do processo nº 10659919 de 19 94-03-01-92 (a) SORAIA LÚCIA FERREIRA BARREIRA Oficial de Registro

À Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para as devidas providências.

03/01/92

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARREIRA
Chefe de Seção Registro IV

SEGUEM..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15^{ta} 22 -

Em 05/03/92

(a) Diamant



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 20 de Janeiro de 1992

Folha n.º 15 do proc.
n.º 106599/91 de 1991
O funcionário

GABINETE DO PREFEITO

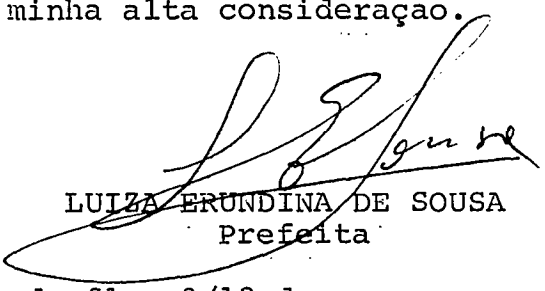
Ofício A. J. L. n.º 23/92

Processo nº 10-008.753-91*00

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício nº DT.7/Leg.3/481/91, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 659/91, de autoria do Nobre Vereador Walter Feldman, que dispõe sobre comercialização de tinta em embalagem aerosol, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 9/12 do processo nº 10-008.753-91*00.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana, *estas informações*

Em 21/01/92 às 16 hs.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 03 -

d. o Memº nº ATL nº 2056 de 22/11/91 em 06 / 12 / 91 (a) *26*

INF.Nº 235/91/GRUPO NORMATIVO/O.I.08/SAR/ATAJ/90

Interessado : Memorando ATL nº 2056 de 22/11/91

Assunto : Ref. Projeto de Lei nº 659/91

SAR/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

O Projeto de Lei nº 659/91, de autoria do Legislativo, dispõe sobre comercialização de tinta em embalagem aerosol, no âmbito do Município de São Paulo.

Entende-se que o intuito do P.L. seja diminuir (ou eliminar) a atividade dos grafiteiros. Para tanto, tenta criar para cada embalagem vendida, um vínculo emitente/fornecedor comprador/destinação do produto. A entrega de cada embalagem ao usuário ficaria sujeita, em contrapartida, à entrega de uma declaração. E o fornecedor deverá manter controle de estoque do produto e das declarações.

É nossa opinião que a propositura, aqui, ultrapassa a competência municipal.

E de nada adiantará todas essas exigências, uma vez que o produto poderá ser comprado em municípios vizinhos nos quais não existe legislação semelhante.

De qualquer forma, o resultado da questão ainda ficaria subordinado à eficiência da fiscalização municipal. Parece-se que, se prospera o grafitismo, não é por falta de dispositivo legal a ser utilizado como elemento inibidor. Ex: artigo 34 da Lei nº 10.315/87, com multa equivalente a 10 UFM.

Somos pois contrários à eventual sanção do P.L. se aprovado pela Câmara Municipal.

06.dezembro.91

LUIZ CESAR BETTARELLO DE A. CAMPOS

Arquiteto/Grupo Normativo

SAR.

LCBAC/mlgl.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 17
n.º 106599
O funcionário

Folha de informação nº -10-

do processo nº 10-008.753-91*00 em 03 / 01 / 92 (a) *me*

INF. nº 04/92/GRUPO NORMATIVO/O.I. 08/SAR/ATAJ/90

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Ref. ao Projeto de Lei nº 659/91

S A R

ATAJ

Sra. Assessora Chefe

Às fls. 09 fizemos anexar cópia da INF. nº 235/91 deste G.N. e referente ao P.L. nº 659/91. O contido em tal pronunciamento, dentro do nosso entendimento, esvazia as indagações de fls. 08, uma vez que a propositura extrapolaria a competência municipal.

03.janeiro.92.

[Signature]
LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA CAMPOS

Arquiteto

Grupo Normativo

SAR

LCBAC/ndo

[Signature]
3.1.92
Maria Tereza Felippa

ASSE

3 2 92
[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do proc.
n.º 106599
O funcionário

Folha de informação nº //

d. o processo nº 10-008.753-91*00 em 08 / 01 / 92 (a)

MARIA APARECIDA 1000000

INF. Nº : 057/SAR/ATAJ/92
INT. : Câmara Municipal de São Paulo
ASS. : Projeto de Lei 6591/91

S A R / GAB
Senhor Chefe de Gabinete

O presente nos é encaminhado por SGM/ATL para atendermos a dois quesitos formulados pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo (fls. 5).

A consulta versa sobre o Projeto de Lei 659 / 91 que objetiva disciplinar a comercialização de tinta em embalagem aerosol e impõe ao executivo atribuições de fiscalizar a atividade, pelo que pretende saber:

- a) se aprovado o projeto, qual o órgão que exerceria tal atribuição;
- b) e se seria possível o exercício dessa atribuição.

SAR/SGUOS (Grupo Normativo) se manifesta no sentido de que a propositura extrapola a competência municipal (fls.09), o que esvazia as indagações feitas (fls. 10).

Assim, quer nos parecer que se deva responder, quanto ao primeiro item, que a atribuição pretendida para o Executivo, no Projeto de Lei não poderia ser cometida aos órgãos desta Pasta nos termos em que são institucionalmente constituídos, ficando, desta forma, prejudicado o segundo item da consulta.

São Paulo, 08 de Janeiro de 1992.

VERA LÚCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS
Assessora Chefe - SAR/ATAJ

LMN/dm.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 da proc.
n.º 106599 de 1992
O funcionário [assinatura]

Folha de informação n.º 12

d. o processo n.º 10-008.753-91*00 em 08 / 01 / 92 (a) [assinatura]

INF. N.º : 058/SAR/ATAJ/92
INT. : Câmara Municipal de São Paulo
ASS. : Projeto de Lei 6591/91

S G M / ATL
Senhora Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado por V.Sa., a fls. 7,
retorno o presente com a Informação n.º 057/SAR/ATAJ/
92, que faço minha.

São Paulo, 08 de Janeiro de 1992.

[assinatura]
PAULO CESAR FERRARI MASSON
Chefe de Gabinete-SAR

[assinatura] dm.

10/01/92

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Atestado, Juntado nesta data 20 de Julho, rubricado, sob

folha n.º 20 de 07/02/192 a) 20



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 20	do Proc.
No. 106599	de 1999
O Funcionário	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

PROJETO DE LEI Nº 659/91

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

07/02/92.

Tereza C. S. Lajolo
VERE. TEREZA LAJOLO
RELATORA

D E F I R O, EM 07/02/92

VEREADOR BRUNO FEDER

PRESIDENTE.



RELATÓRIO	Processo n.º 21 de Proc.
	N.º 106597 de 1919
	O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER /92 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 659/91

Visa o presente Projeto de Lei nº 659/91, de autoria do nobre Vereador Walter Feldman, dispor sobre comercialização de tinta em embalagem tipo aerosol, no âmbito do Município de São Paulo.

Pela propositura, para a comercialização desse tipo de tintas, deverá existir uma declaração por escrito, por parte do usuário, onde este deverá dizer a destinação da mesma.

O fornecedor (vendedor) deverá enviar à Prefeitura até o 10º dia útil de cada mês, as notificações (impressos) contendo a identificação do fabricante, a do comprador e a sua (vendedor) própria; sendo que a falta desta (notificação) ou a comercialização indevida, sujeitará o comerciante a uma multa de 100 UFM's por embalagem.

O comprador também estará sujeito à mesma multa prevista para o fornecedor, caso seja feita a apreensão da lata de spray sendo usada indevidamente (pichando, desenhando, rabiscando, escrevendo) nas vias e logradouros públicos, edifícios, monumentos ou obras de arte.

Esta Comissão quanto ao mérito nada tem a opor, mas, quanto à sua aplicabilidade julgamos ser duvidosa a eficácia da medida pois seu controle extrapola os limites do Município e, assim, do Executivo Municipal.

No entanto, somos de parecer que a matéria deva continuar seu trâmite normal para que até a sua apreciação pelo Plenário sejam apresentadas algumas sugestões no sentido de adequar a propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em de fevereiro de 1992.

Presidente

Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22
do Proc. 106599
de 17/18
U Funcionário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Processo nº 659/91

Sr. Secretário,

Faço a complexidade da matéria ora analisada, e tendo em vista o esgotamento do prazo regimental, bem como a sua prorrogação, para que esta Comissão chegasse a uma conclusão sobre a matéria, decorrente da não realização da reunião ordinária (17.02.91), por falta de quórum, determino, nos termos do art. 64, do Regimento Interno, o prosseguimento da sua tramitação.

Em: 17.02.92

ANTONIO SAMPAIO

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EM: 05.03.92

JADER AUGUSTO PIMENTA

Ao nobre Vereador MEUNO TATTO
para relatar Regimentalmente até 10/03/92
Sala da Comissão de Administração Pública
10/03/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 23 e 24 - 19/03/92 (_____) BETH P. CAMARÃO



Folha n.º	23	do Proc.
N.º	659	de 19 91
O Funcionário	[Assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0256/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI 659/91.....

A presente proposição de autoria do nobre Vereador Walter Feldman, objetiva obstaculizar a comercialização de tintas acondicionadas em embalagem aerossol, através da entrega do produto mediante declaração obrigatória, por escrito, da destinação a ser dada ao mesmo.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada (fls. 07). A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à proposição (fls. 21).

A exigência de declaração, por parte do consumidor, para adquirir tinta em embalagem aerossol, afeta a administração pública no sentido de que esta deverá efetuar a fiscalização da correta comercialização e da tomada das providências, elencadas na proposição, no caso de utilização do produto em desconformidade com o declarado.

O controle e a forma de comercialização de tintas em embalagens aerossol, nos termos constantes da proposição, é medida inócua, posto que a fiscalização deveria se estender para além do território municipal, e transforma um problema de natureza social em um caso de polícia.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	24	do Proc.	
N.º	659	de 19	91
O Funcionário	<i>[Signature]</i>		

.2.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
17/03/92.

- Presidente

- Relator

Contrário

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19/03/1992
pagina 48 coluna 2
Conferido: *[assinatura]*

A ECON em 19/03/92.

MARIA ELZABETH P. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

RECEBI NA ECON
Em 19/03/92, às 15:30h.
[assinatura]

Ao nobre Vereador ALMIR GUIMARÃES
para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA.

19/03/92.
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob
folha n. 25123103 192 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0330/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 659/91

Folha n.º 25 do proc.
n.º 659 de 1991
O funcionário

Visa o Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Walter Feldman, estabelecer controle sobre a comercialização de tintas em embalagem aerosol, feito através de uma declaração compulsória contendo a identificação do emitente, do fornecedor e do comprador, bem como sua destinação pelo usuário. A falta desta declaração ou a comercialização indevida sujeitará o comerciante infrator a multa de 100 (cem) UFM por embalagem e, na reincidência, a cassação do alvará de funcionamento, com o fechamento administrativo.

Em sua justificativa, o autor argumenta que as pichações depredatórias são realizadas, quase na sua totalidade, por tinta em embalagem aerosol, causando transtornos e ônus tanto aos cidadãos como ao poder público, obrigados a reparar os danos feitos ao patrimônio.

No âmbito da competência desta Comissão, acreditamos que a propositura trará significativa diminuição dos danos ao patrimônio público e privado causados pelos pichadores, resultando em economia de recursos por parte dos cidadãos e do poder público. Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 23 de março de 1992.

Presidente -

contra

Relator -

ALMIR GUIMARÃES

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/03/1992
pagina 48 - coluna 12
Conferido: *GRAS*

À Com. DE FIN. E ORÇAMENTO, 30/03/92.

Recebido
31.3.92
Secr. - ECON.
10 nobre Vereador *Bruno Teodor*
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

31/03/92
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 26/22/04/92
n.º 26/22/04/92



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0442/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 659/91

Feição n.º 26 de proc.
n.º 0106599/91 19 91

Visa o Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Walter Feldman, estabelecer as seguintes normas para a comercialização de tintas em embalagem aerosol: a entrega do produto fica condicionada à declaração, por escrito, da destinação pelo usuário (cidadão maior de dezoito anos); a venda de tintas em embalagem aerosol deverá ser objeto de notificação compulsória, contendo a identificação do emitente, do fornecedor e do comprador.

Segundo a justificativa, a propositura visa fiscalizar a utilização de tintas em embalagem aerosol, que são largamente empregadas em pichações de propriedades públicas e particulares.

No que tange à competência desta Comissão, nada temos a opor à presente propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de abril de 1992.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

A. A. M.

em 22.04.92

[Handwritten signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta data, a informação rubricada sob
fôlha n.º 2761158 *[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁷

do processo nº 659

de 19

91, 06 01 93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.


LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c' 27 fls.

Arquivo em 09.02.93

O Func.º 

LUIZA TEREZA
Chefe de Seção Técnica U1